



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

CONTROLE INTERNO

Parecer CGIM

Processo nº 035/2015 – CPL

Pregão SRP

Interessada: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos e materiais hospitalares para atender a demanda do Hospital Municipal Daniel Gonçalves.

RELATOR: Sr. **ALTAIR VIEIRA DA COSTA**, Controlador Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com **Portaria n.º 305/2013**, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução n.º 11.410/TCM de 25 de Fevereiro de 2014, que analisou integralmente o **processo nº 035/2015 - CPL** referente a Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos e materiais hospitalares para atender a demanda do Hospital Municipal Daniel Gonçalves, com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/2002 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão deflagrado para Registro de Preços para o fornecimento de medicamentos da farmácia básica, controlados e material para cuidados básicos da Assistência Farmacêutica de Canaã dos Carajás.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a solicitação de licitação, termo de referência, justificativa, termo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

CONTROLE INTERNO

compromisso, pesquisa de mercado, relatório de cotação de preços, termo de autorização da autoridade, solicitação da despesa, autuação, Decreto nº 704/2014 – dispõe sobre a designação do pregoeiro e sua equipe, Decreto nº 686/2013 – Regulamenta o SRP no Município, Decreto nº 691/2013 – Regulamenta o Pregão no Município, minuta de edital com anexos, termo de referência e Minuta de Contrato, Parecer Jurídico, Edital com anexos, Projeto Básico, publicação, Declaração de retirada de edital, credenciamento, propostas, registros de boas práticas, documentos de habilitação, ata dos trabalhos da sessão pública, publicação, recursos, decisão de recursos, publicação, parecer jurídico e composição de preços.

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública, senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

CONTROLE INTERNO

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

A Lei 10.520/2002 instituiu a modalidade de Licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

O artigo 3º da referida lei discorre sobre os requisitos a serem observados na fase preparatória do Pregão, quais sejam, *verbis*:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

CONTROLE INTERNO

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor”.

No âmbito municipal, o pregão presencial é regulamentado através do Decreto nº 691/2013, cujo art. 3º, § 2º aduz o seguinte:

Os procedimentos adotados mediante a modalidade pregão destinam-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, em uma única sessão pública ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

CONTROLE INTERNO

(...)

§ 2º - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, em conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, de acordo com o disposto no Anexo único deste Decreto.

O caso em tela se subsume ao previsto no referido artigo, uma vez que, justificada a vantagem da utilização da Ata de Registro de Preços e a economicidade do procedimento, torna-se plenamente possível sua aplicação para a contratação em comento.

O Sistema de Registro de Preços é previsto no artigo 15, II da Lei n.º 8.666/93 e está regulamentado neste Município pelo Decreto n.º 686/2013, podendo ser realizado nas modalidades de licitação Concorrência, RDC ou Pregão, acertando a Administração na escolha deste último, nos termos do artigo 6º do referido decreto.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

No que tange à minuta do Edital, contrato e anexos, percebe-se que foram atendidos os preceitos do artigo 40 e 61 da Lei n.º 8.666/93.

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial dos Municípios no dia 02 de Fevereiro de 2015 com data de abertura do certame no dia 12 de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

CONTROLE INTERNO

Fevereiro de 2015, sendo respeitado o prazo mínimo de 8 dias úteis, conforme o artigo 4º, V da Lei nº 10.520/2002.

Retiraram o edital as empresas DL HOSPITALAR DIST. DE MEDICAMENTOS LTDA-ME, STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, S C PAIVA DE ARAÚJO SERVIÇOS DE DIAGNOSTICOS EIRELI-ME, R. N. GOMES RODRIGUES & CIA LTDA, COMERCIAL SERVICE TOTAL CLEAN LTDA, PARAFARMA MEDICAMENTOS HOSPITALAR LTDA-EPP, DISTRIBUIDORA VIDA LTDA, DELTA MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, VL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI-ME e CN PLUS COMERCIAL LTDA-EPP.

Compareceram para o credenciamento as licitantes R. N. GOMES RODRIGUES & CIA LTDA, STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, PARAFARMA MEDICAMENTOS E HOSPITALAR LTDA-EPP, DL HOSPITALAR DIST. DE MEDICAMENTOS LTDA-ME e DISTRIBUIDORA VIDA LTDA, sendo devidamente credenciadas, seguindo para as propostas.

As empresas DL HOSPITALAR DIST. DE MEDICAMENTOS LTDA-ME, DISTRIBUIDORA VIDA LTDA e STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA apresentaram suas propostas em conformidade com o exigido no edital. Já as empresas PARAFARMA MEDICAMENTOS E HOSPITALAR LTDA-EPP e RN GOMES RODRIGUES & CIA LTDA apresentaram propostas com vícios em determinados lotes, de modo que participaram apenas dos lotes remanescentes, seguindo para a fase de lances.

Posteriormente à classificação das empresas, verificou-se a documentação de habilitação das licitantes, de modo que a PARAFARMA MEDICAMENTOS E HOSPITALAR LTDA-EPP e DISTRIBUIDORA VIDA LTDA apresentaram documentos regulares, sendo habilitadas, em detrimento da R N GOMES



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

CONTROLE INTERNO

RODRIGUES & CIA LTDA e DL HOSPITALAR DIST. DE MEDICAMENTOS LTDA-ME, por deixarem de apresentar certidões tributárias válidas e notas fiscais condizentes com o atestado de capacidade técnica.

As empresas inabilitadas mencionaram a intenção de interpor recurso na forma legal, juntando as razões do mesmo dentro do prazo para revisão da decisão da d. pregoeira, de modo que foram acatados os argumentos da licitante DL HOSPITALAR DIST. DE MEDICAMENTOS LTDA-ME, com base no formalismo excessivo e desnecessário, sendo ao final habilitada.

Já a licitante RN GOMES RODRIGUES & CIA LTDA apresentou suas razões para justificar a ausência da certidão previdenciária, sendo improvido tal recurso e restando inabilitada.

Desse modo, as empresas habilitadas foram PARAFARMA MEDICAMENTOS E HOSPITALAR LTDA-EPP, DL HOSPITALAR DIST DE MEDICAMENTOS LTDA-ME e DISTRIBUIDORA VIDA LTDA, sendo adjudicado os objetos de seus respectivos lotes.

No tocante aos documentos apresentados pelas empresas, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitações e Contratos.

O procedimento obedeceu aos termos da Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 10.520/02 e Decreto n.º 686/13 em todas as suas fases.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLE INTERNO

CONCLUSÃO

Assim, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicáveis da Lei n.º 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 26 de Março de 2014.

ALTAIR VIEIRA DA COSTA
Responsável pelo Controle Interno